

MINISTÉRIO DA FAZENDA

CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS

PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo no

11618.001982/2003-76

Recurso nº

176.713 De Oficio

Acórdão nº

1202-00.344 - 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária

Sessão de

02 de agosto de 2010

Matéria

CSLL

Recorrente

3a. Turma da DRJ/FOR

Interessado

F S Vasconcelos & Cia Ltda.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário: 1998

RECURSO "EX OFFÍCIO" - CSLL

Devidamente fundamentada nas provas dos autos e na legislação pertinente a insubsistência das razões determinantes da autuação, é de se negar provimento ao recurso necessário interposto pela turma de julgamento "a quo" contra a decisão que dispensou o crédito tributário da Fazenda Nacional.

CSLL - RECOLHIMENTO POR ESTIMATIVA - O Fisco, após o encerramento do ano-calendário, não pode exigir estimativas não recolhidas, uma vez que as quantias não pagas estão contidas no saldo apurado no ajuste.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de oficio, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

Nelson Lósso/Filho - Presidente

Valéria Cabral Géo Verçoza - Relatora.

1

EDITADO EM: 1 1 NOV 2010

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Nelson Lósso Filho, Orlando José Gonçalves Bueno, Valéria Cabral Géo Verçoza, Nereida de Miranda Finamore Horta, Carlos Alberto Donassolo, Flávio Vilela Campos.

of A

Relatório

Peço *venia* para adotar o relatório de 1^a. Instância o qual passo a transcrever:

Em face do contribuinte acima identificado, foram efetuados lançamentos tributários para a cobrança de estimativas referentes a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, com fatos geradores nos meses de abril a dezembro de 1998, as quais foram declaradas pelo contribuinte em DCTF como liquidadas mediante compensação, dado que não foi comprovado pela Auditoria Interna de DCTF. A pretensão fiscal formalizada totaliza a quantia de R\$ 1.564 262,20, já computados os juros moratórios e a multa de oficio (fls 11/25).

Inconformado com a pretensão fiscal, da qual tomou ciência em 07.07.2003 (fl. 160), o contribuinte, por intermédio de seu representante legal, apresentou impugnação aos lançamentos, aduzindo o que se segue:

- a) que vinha apurando mensalmente os valores de CSLL segundo a estimativa com base na receita bruta e acréscimos, de forma a ter que se enquadrar na sistemática de tributação do Lucro Real Anual, quando, na noite do dia 7 para o dia 8 de setembro de 1998, ocorreu um incêndio no escritório central de seu estabelecimento-sede, que fica no 2º andar da Rua 13 de Maio, nº 127, Centro, em João Pessoa, PB, daí decorrendo a destruição de bens, instalações, máquinas, equipamentos, móveis e utensílios, e algumas mercadorias, bem como de documentos, livros e arquivos, contábeis, fiscais e administrativos;
- b) que comunicou o fato a Delegacia da Receita Federal do Brasil em João Pessoa (fl 32) e a Junta Comercial do Estado da Paraíba (fl 33).
- c) que a destruição de arquivos magnéticos, documentos e livros, impossibilitou que a escrituração fosse refeita, de modo que, ate o mês de setembro de 1998, portanto para os três primeiros trimestres daquele ano-calendário, teve de se enquadrar, obrigatoriamente, na tributação com base na sistemática do LUCRO ARBITRADO, reabrindo sua escrita contábil a partir de 1° de outubro daquele ano, assim tributando o resultado do 4.° trimestre pela sistemática do Lucro Real, como evidenciado na **DIPJ** (fls 34/94);
- d) que cometeu erro de fato no preenchimento da DCTF ao informar "Compensação com DARF", pois o crédito com o qual pretendia compensar as estimativas de CSLL constitui-se de saldo negativo apurado nos anos de 1996 e de 1997, como pretende demonstrar juntando cópias das respectivas declarações as fls 95/154;
- e) que as DCTFs referentes aos 2° e 3° trimestres de 1998 foram ainda apresentadas observando a sistemática do Lucro Real anual com pagamento de estimativas mensais; todavia, com a mudança de sistemática para a de lucro arbitrado, os valores que deveriam ter constado são aqueles devidos trimestralmente segundo este novo critério de tributação, os quais também foram efetivamente compensados com créditos de períodos anteriores relativos a mesma contribuição;
- f) que, de qualquer maneira, ambas as sistemáticas de tributação conduzem a inexistência de débito, pois tanto faz levar em conta os valores apurados mensalmente com base nas estimativas sobre a receita bruta (Lucro Real) como

SP B

apurar a contribuição trimestral com base no Lucro Arbitrado, além do que os créditos existentes eram mais do que suficientes para absorver a totalidade dos débitos, na forma como procura demonstrar às fls. 4, 156/159.

Ao final, requereu que fosse considerada procedente a impugnação, e por conseguinte, cancelado os lançamentos tributários.

A 3^a Turma da DRJ/FOR, por unanimidade de votos, considerou improcedente o lançamento com base nos seguintes argumentos:

No mérito questão prévia impende ser conhecida. Neste ensejo, deparo-me com a improcedência do lançamento motivada pela cabal violação da lei, na medida em que não há, no caso em tela, autorização normativa para a formalização da exigência principal nem da multa punitiva com base no enquadramento legal disposto no auto de infração. Por tais razões e orientado pelo Principio da Legalidade, importa à Administração conhecer ex officio da ilegalidade e declarar prejudicada a apreciação da defesa apresentada pelo impugnante

Conforme se depreende do auto de infração, o lançamento versa sobre a cobrança das estimativas da CSLL (cód.: 2484) dos meses de abril e dezembro de 1998, as quais foram declaradas pelo contribuinte como liquidadas por compensação, fato esse não comprovado no procedimento preparatório do lançamento.

Recolhidos esses dados, à evidência, pode-se aferir a impropriedade do presente lançamento cotejando-o com os estritos termos da lei. Nesse desiderato o auto de infração faz exigência do valor referente à estimativa da CSLL, juros de mora e multa de oficio, fazendo-me atinar com a norma haurida no art. 44, inc. I, e §1°, inc. I da Lei 9.430, de 27.12.1996. Essa base legal não se mostra, contudo, apropriada à situação desenhada pelos fatos, pois, como sabido o caso em tela incluise na hipótese tipificada no inc. IV do mesmo parágrafo primeiro do dispositivo retro.

(...)

O entendimento consolidado pela legislação infralegal é no sentido de que a lançamento tributário efetivado após o encerramento do exercício financeiro deve abranger apenas a multa punitiva Isto porque, já a partir do primeiro dia do ano seguinte, é possivel saber se a empresa apurou base de cálculo positiva ou negativa da CSLL, condição que, embora seja, de certo modo, irrelevante para a caracterização da infração fiscal decorrente da falta de recolhimento da estimativa (art 44, inc. I da Lei 9 430/96), releva-se importante se se deve cobrar ou não a estimativa, conforme o caso reclame, correspectivamente, a incidência do inc. I ou IV do §1º da referida lei. Por conseguinte, encerrado o período de apuração da contribuição, cujo fato tributário se realizou instantaneamente em 31,12,1998. a exigência de recolhimentos por estimativa deixa de ter sua eficácia, uma vez que prevalece a exigência da contribuição efetivamente devida com base no Lucro Liquido do exercício.

Como a ciência do lançamento se deu após o encerramento do ano-calendário de 1998, não caberia mais a cobrança da





exigência principal (estimativa), pois a lei, nesse caso, prescreve a cobrança isolada da multa punitiva. Nesse sentido, é pacifica a jurisprudência administrativa do Conselho de Contribuintes, da qual dão exemplo as seguintes ementas de Acórdãos do 1º Conselho de Contribuintes

"CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO — INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTOS MENSAIS POR ESTIMATIVA — APLICAÇÃO DE MULTA ISOLADA. Após o término do período-base, a contribuição social exigível é só aquela resultante do saldo do ajuste no final do período de apuração Nessa situação, a constatação de falta ou insuficiência de recolhimentos mensais, por estimativa, dá ensejo unicamente ao lançamento para imposição da multa de oficio isolada sobre os valores devidos e não recolhidos (Acórdão 108-05810)"

"IRPJ e CSLL — MULTA ISOLADA — FALTA DE RECOLHIMENTO POR ESTIMATIVA — Sujeita-se à imposição da penalidade isolada o contribuinte que deixar de recolher o valor na modalidade estimativa, independente que haja ou não apurado resultado positivo ao final do período, quando resultar obrigado às antecipações face à legislação de regência. (Acórdão 108-07221)"

Já a improcedência da cobrança dos juros moratórios avulta-se ante a regra exarada no art. 15 da IN SRF 93/97, que preceitua unicamente a cobrança da multa isolada (... restringir-se-á.).

Em face da improcedência prematura do lançamento, considero prejudicado o exame da alegação de compensação.

Diante da improcedência do lançamento e tendo em vista o valor do crédito tributário, houve recurso de oficio para o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

É o relatório.

5

Voto

Conselheira Relatora, Valéria Cabral Géo Verçoza

Trata-se de recurso de oficio interposto em decorrência da improcedência do lançamento realizado, no valor de R\$ 1.564.262,20. O valor do crédito exonerado supera o limite de alçada, sujeitando a decisão à revisão necessária. Assim, por estarem presentes os requisitos de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

A decisão recorrida não merece reparos. Valho-me das razões de decidir contidas no acórdão 101-96.966, processo 18471.000976/2006-03, da lavra da i. Conselheira Sandra Maria Faroni:

De fato, o crédito exigido se refere a valores não recolhidos a título de estimativas mensais. Nesse caso, a Instrução Normativa nº 93/97, norma complementar de legislação tributária, no seu artigo 16, determina que, em fiscalização realizada após o término do ano-calendário, verificada a falta de pagamento do imposto por estimativa, o lançamento de oficio abrangerá a multa de oficio sobre os valores devidos por estimativa e não recolhidos, e o imposto devido com base no lucro real apurado em 31 de dezembro, caso não recolhido, acrescido de multa de oficio e juros de mora contados do vencimento da quota única do imposto.

Isto posto, há que se confirmar a decisão recorrida, que decidiu de acordo com as normas da legislação aplicáveis ao fato.

O extinto Conselho de Contribuintes decidiu reiteradamente sobre o descabimento da cobrança das estimativas após o encerramento do ano calendário, conforme se depreende da leitura das seguintes ementas:

CSLL — RECOLHIMENTO POR ESTIMATIVA — Os recolhimentos por estimativa devidos pela empresa que declara o imposto e a CSLL com base no lucro real anual constitui mera antecipação do tributo e da contribuição devidos no ajuste do encerramento do ano-calendário, quando perde a prevalência em favor do resultado obtido na DIPJ, descabendo, portanto, a cobrança das estimativas após o encerramento do periodo-base. RECURSO "EX-OFFICIO"- IRPJ: Devidamente fundamentada na prova dos autos e na legislação pertinente a insubsistência das razões determinantes da autuação, é de se negar provimento ao recurso necessário interposto pelo julgador "a quo" contra sua decisão que dispensou o crédito tributário da Fazenda Nacional. (Processo 16327.002969/2003-23, Recurso 156.581, Acórdão 107-09.541, 12/11/2008, Relator Carlos Alberto Gonçalves Nunes)

CSLL – EXIGIBILIDADE – LUCRO REAL ANUAL COM RECOLHIMENTOS POR ESTIMATIVA – O Fisco, após o encerramento do ano-calendário, não pode exigir estimativas

of B

não recolhidas, uma vez que as quantias não pagas estão contidas no saldo apurado no ajuste. Nessa hipótese, somente caberia o lançamento de oficio para imposição da multa isolada, com base no art. 44, § 1°, inciso IV, da Lei n° 9.430/96, sobre os valores que deixaram de ser recolhidos durante o anocalendário (Processo 10805 000013/2002-47, Recurso 149.435, Acórdão 108-08 933, 27/07/2006, Relatora: Ivete Malaquias Pessoa Monteiro)

"EX OFFÍCIO" - CSLL - Devidamente RECURSO fundamentada nas provas dos autos e na legislação pertinente a insubsistência das razões determinantes de parte da autuação, é de se negar provimento ao recurso necessário interposto pela turma de julgamento "a quo" contra a decisão que dispensou parcela do crédito tributário da Fazenda Nacional CSLL -RECOLHIMENTO POR ESTIMATIVA - O Fisco, após o encerramento do ano-calendário, não pode exigir estimativas não recolhidas, uma vez que as quantias não pagas estão contidas saldo apurado (Processo no aiuste. 10880.004639/2002-20, Recurso: 154.240, Acórdão 101-96.353. 17/10/2007, Relator: Paulo Roberto Cortez,)

No caso em pauta, a fiscalização entendeu ser cabível o lançamento de oficio das parcelas que o contribuinte deveria ter recolhido nos meses do ano de 1998, a título de estimativa, com aplicação da multa de oficio e juros de mora sobre o valor apurado por estimativa nos respectivos meses.

Como pudemos ver, há decisões reiteradas no sentido de não ser possível o lançamento das parcelas calculadas com base no lucro estimado após o encerramento do exercício social. O tributo não recolhido será apurado na declaração de ajuste, se devido.

Por todo o exposto, nego provimento ao recurso de oficio.

Valéria Cabral Géo Verçoza

7